



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXV — Nº 207

SEGUNDA-FEIRA, 29 DE OUTUBRO DE 1990

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	12097
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	12115
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	12117
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	12157
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	12171
EDITAIS E AVISOS.....	12173

PET 0000455-8/170 DF
 RELATOR : MIN. CELIO BORJA
 ROTE : ESTADO DA PARAIBA.
 ADV. : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTROS
 IMPDD : BANCO CENTRAL DO BRASIL

MINISTRO	REGISTR.	DISTR.	REDISTR.	TOTAL
MIN. PRESIDENTE	2			2
MIN. MOREIRA ALVES		1		1
MIN. CELIO BORJA		1		1
MIN. CARLOS VELLOSO		1		1
TOTAL	2	3		5

Brasília, 24 de outubro de 1990

ALBERTO VERONESE AGUIAR
Diretor do Departamento JudiciárioMINISTRO NERI DA SILVEIRA
Presidente

Supremo Tribunal Federal

Presidência

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE OUTUBRO DE 1990
ÍNDICE DE ADVOGADOS

EVA JACIRA SCHOLZE COSTA	1 0005391-6/081
JOSÉ CARLOS MOREIRA	1 0021229-2/160
1 0021231-4/160	
PAULO ANSELMO BOLZANI	1 0000455-8/170
PEDRO ANSELMO BOLZANI	1 0005359-2/081

DISTRIBUIÇÃO

CENTESIMA VIGESIMA QUARTA AUDIENCIA DE DISTRIBUICAO EXTRA-ORDINARIA, REALIZADA EM 24 DE OUTUBRO DE 1990. PRESIDENTE O EXMO. SR. MINISTRO NERI DA SILVEIRA (ART. 66, RISTF).
AS 17:00 HORAS, NO GABINETE DA PRESIDENCIA, FORAM DISTRIBUIDOS OS SEGUINTES FEITOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DAOS:

ECR 0005359-2/081 DF
 IMPTE : SIMAO THECHRIN
 ADV. : PEDRO ANSELMO BOLZANI
 REGISTRADO

ECR 0005391-6/081 DF
 ENRTE : ARMIN PLATZER
 ADV. : EVA JACIRA SCHOLZE COSTA E OUTRO
 REGISTRADO

MS 0021229-2/160 DF
 RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
 IMPTE : ANABELLA DA COSTA SANCHEZ
 ADV. : JOSE CARLOS MOREIRA
 IMPDD : PRESIDENTE DA REPUBLICA

MS 0021231-4/160 DF
 RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
 IMPTE : IEDA ISABEL DE MATTOS ANTONELLI
 ADV. : JOSE CARLOS MOREIRA
 IMPDD : PRESIDENTE DA REPUBLICA

ATA DA 294 (VIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 23 DE OUTUBRO DE 1990

Presidência do Senhor Ministro Célio Borja, na susseção, justificada, do Sr. Ministro Aldir Passarinho, Presidente.

Presentes à sessão os Senhores Ministros Paulo Brossard e Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Carlos Velloso.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Carlos Victor Muzzi.

Secretaria, Beatriz Ventura Teixeira Coimbra.

Abriu-se a sessão às treze horas e trinta minutos, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Julgamentos

HC 68.161-1 - DF

Rel.: Ministro Paulo Brossard. Pacte.: Paulo Cesar dos Santos Almeida. Impre.: José Carlos Tórtima. Coator: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo da impetração mas a indeferindo, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Marco Aurélio. Os demais aguardam. 2a. Turma, 25.09.90.

Decisão: Apresentado o feito em Mesa, o julgamento foi adiado por proposta do Sr. Ministro Relator. 2a. Turma, 23.10.90.

HC 68.183-2 - DF

Rel.: Ministro Célio Borja. Pacte.: Nelson Abujanra. Impre.: Juarez Xavier Kuster e outro. Coator: Tribunal de Alçada do Estado do Paraná.

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio, indeferiu o habeas corpus. Falou pelo Pacte.: o Dr. Juarez Xavier Kuster. 2a. Turma, 23.10.90.

HC 68.305-3 - DF

Rel.: Ministro Paulo Brossard. Impre.: Nei Ferreira da Costa. Coator: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Pacte.: Enio Augusto Pereira.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo da impetração mas a indeferindo, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Marco Aurélio. Os demais aguardam. Ausente, ocasionalmente o Sr. Ministro Célio Borja. 2a. Turma, 25.09.90.

Decisão: Apresentado o feito em Mesa, o julgamento foi adiado em virtude de não haver quorum regimental na presente sessão. 2a. Turma, 23.10.90.

HC 68.307-0 - DF

Rel.: Ministro Marco Aurélio. Impre.: Jorge Luiz Le Cocco D'Oliveira. Coator: Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro. Pacte.: Wilson Lopes do Couto.

Decisão: A Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus para declarar a nulidade do processo a partir da citação por edital. 2a. Turma, 23.10.90.

RE 120.331-5 - CE

Rel.: Ministro Célio Borja. 1º Recte.: Cícero Mozart Machado (Adv.: Roberto Rosas). 2º Recte.: Luiz Carlos Magalhães Aguiar (Adv.: José Guilherme Villela). Recdos.: José Alexandre Rolim e outros (Adv.: Francisco Manoel Xavier de Albuquerque e outro).

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio, conheceu do recurso e lhe deu provimento para de negar a segurança. Falaram, pelo 1º Recte. o Dr. Roberto Rosas, pelo 2º Recte. o Dr. José Guilherme Villela e pelos Recdos. o Dr. Francisco Manoel Xavier de Albuquerque. 2a. Turma, 23.10.90.

Ag 131.656-0 - DF

Rel.: Ministro Paulo Brossard. Agtes.: Francisco de Assis Aragão Veras e outra. (Adv.: Renato Barbat Nogueira). Agdo.: Meuro Lopes de Sá (Adv.: Adilson de Farias).

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. 2a. Turma, 23.10.90.

Ag 134.982-4 (AgRg) - MA

Rel.: Ministro Marco Aurélio. Agte.: Estado do Maranhão. (Adv.: Osvaldo Santos Cardoso). Agdos.: Cirilo Antonio Lemos e outros (Adv.: José Carlos Souza Silva).

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. 2a. Turma, 23.10.90.

Ag 135.046-6 (AgRg) - SP

Rel.: Ministro Marco Aurélio. Agte.: Toro Indústria e Comércio Ltda. (Adv.: Ricardo Gomes Lourenço e outros). Agdo.: Estado de São Paulo (Adv.: Cláudia Maria Donato Gomes).

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. 2a. Turma, 23.10.90.

Brasília, 23 de outubro de 1990

BEATRIZ VENTURA TEIXEIRA COIMBRA
Secretária

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



Imprensa Nacional

SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF
Telefones: (PABX (061) 321-5666) Telex: (061) 1356 DIMN BR
Fax: (061) 225-2046
CGC/MF: 00394494/0016-12

CEZAR BADO
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Dirutor de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I
Órgão destinado à publicação dos atos do Poder Judiciário

JOSE EDMAR GOMES
Editor

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias. Matérias entregues até às 13 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Diário Oficial Diário da Justiça

Preços	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
ASSINATURA TRIMESTRAL:	Cr\$ 1.547,00	Cr\$ 405,00	Cr\$ 1.517,00	Cr\$ 1.247,00
PORTE:	Cr\$ 2.970,00	Cr\$ 1.518,00	Cr\$ 5.412,00	Cr\$ 2.970,00

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)
Telefone: (061) 321-5666 - R. 309/305 ou (061) 228-2586
Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.

Departamento Judiciário

Despachos

PROCESSOS DIVERSOS

ACOR nº 331-8 / 010 - DF (*)

Autores: Erich Theodor Ahlstedt, sua mulher e outros (Adv.: Betsey Polistchuk de Miranda). Litisconsorte Ativo: Estado do Mato Grosso (Advs.: Aníbal Pinheiro da Silva e Myriam Lene Dalton de Carvalho). Ré: Fundação Nacional do Índio - FUNAI (Adv.: José Corbelino); União Federal.

Despacho: Republiquem-se os despachos de fls. 577 e 583, devolvendo-se os prazos neles referidos apenas ao Estado de Mato Grosso, por não haver constado das publicações o nome de seu procurador, conforme informa a Secretaria da Corte, fls. 594.

Brasília, 23 de outubro de 1990.

Ministro PAULO BROSSARD
Relator

Despacho: Vistos, etc.

No prazo de cinco dias: a) esclareçam os autores se insistem na realização da prova testemunhal requerida (fls. 117) e os réus no depoimento pessoal dos autores (fls. 110/152); b) juntem o Estado do Mato Grosso seu título de domínio com fundamento no qual sustenta a legalidade da alienação de suas terras devolutas.

Intime-se.

Brasília, 05 de junho de 1990.

Ministro PAULO BROSSARD
Relator

(*) Republicado por haver saído com incorreção no "Diário da Justiça" do dia 12.06.90.

Despacho: Vistos, etc.

Não se interessando os litigantes pela prova testemunhal e depoimentos pessoais requeridos, dou por encerrada à instrução e determino que se abra vista, sucessiva, aos autores e réus para arrazoarem, no prazo de cinco dias, de conformidade com o disposto no art. 249 do RI/STF e com observância do prazo disciplinado no art. 191 do CPC.

2. Após, vistas ao Procurador-Geral da República nos termos do art. 103, § 1º, da Constituição Federal.

3. A ponderação de se chamar o feito à ordem, feita pela União à fls. 580, será examinada oportunamente.

Intime-se.

Brasília, 13 de agosto de 1990.

Ministro PAULO BROSSARD
Relator

(*) Republicado por haver saído com incorreção no "Diário da Justiça" de 21.08.90.

ADIN nº 386-1 / 600 - DF

Reques.: Associação Brasileira das Indústrias de Sucos Cítricos - ABRASSUCOS e outras (Advs.: Rui Geraldo Camargo Viana e outros). Reqd.: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Despacho: 1 - Esclareçam as autoras que relação têm com os presentes autos os documentos referentes à Agropecuária Anel Viário S.A., constantes de fls. 29, 39/42.

2 - Apresente a autora "Abrasucos" cópia de seus estatutos.

3 - Apresentem as autoras "Abacitrus" e "Anic" procurações outorgadas aos signatários da petição inicial (fls. 8).

4 - Esclareçam todas as autoras se têm filiados com sede em outros Estados da Federação, além de São Paulo, fazendo comprovação a respeito.

5 - Int. c/prazo de cinco dias.

Brasília, 24 de outubro de 1990.

Ministro SYDNEY SANCHES
Relator

MANDADO DE INJUNÇÃO

Nº 00000344/400

Origem : RIO DE JANEIRO
Relator : MINISTRO ALDIR PASSARINHO
REQUERENTE : Adenor Cardoso de Siqueira (Adv. Jayme F. Nunes e outros).
REQUERIDO : Tribunal Marítimo

DESPACHO: Vistos, etc.

Adenor Cardoso de Siqueira, servidor aposentado do Ministério da Marinha, impetrava mandado de injunção com o fim de obter, sob o color de direito adquirido, a reposição de oito referências a que tinha direito no momento de sua aposentação e que não lhe foi conferida, além dos pagamentos atrasados daí decorrentes.

Não há como dar trânsito ao pedido. A inicial não tem a forma de mandado de injunção. Trata-se de mera demanda onde se pleiteia "supostos direitos", adquiridos quando o impetrante era servidor ativo do Tribunal Marítimo daquele Ministério.

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

PROC. N° TST-RC-13428/90.1

Requerente: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 Adv. Drs. Ilka Urbano F. Pimenta e Ulysses Alves de Levy Machado
 Requerido: SEGUNDO GRUPO DE TURMAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 DA 1ª REGIÃO

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO requereu correição parcial contra o Egrégio Segundo Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pretendendo corrigir atos atentatórios contra a boa ordem processual, pois, segundo entende, foi recebido e processado mandado de segurança em matéria trabalhista, "contra ato de empregador ordinário, desípido de autoridade coatora, tal qual definido no art. 1º da Lei 1.533/51" (fls. 2). Interposto agravo regimental contra a liminar concedida, ao mesmo se negou provimento (fls. 179 e 187/190). Para melhor compreensão da hipótese transcreveremos, a seguir, trechos da longa inicial do Requerente: "1. Os atos que ora se pretende corrigir atentam contra a boa ordem processual, uma vez que confirmam o indevido recebimento e processamento de mandado de segurança em matéria trabalhista, contra ato de empregador ordinário, desípido da qualidade de autoridade coatora, tal qual definido no art. 1º da Lei 1.533/51. 2. Houve que o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas e Órgãos Públicos de Processamento de Dados Serviços de Informática e Similares do Estado do Rio de Janeiro impetrhou Mandado de Segurança Coletivo contra este Reclamante (doc. 03), visando a assegurar a manutenção, no emprego, dos empregados do SERPRO naquela região. Liminarmente, pedia, ainda, fosse determinada a suspensão das demissões, sem justa causa, pretendidas pelo Reclamante, até que fossem apresentados critérios mínimos", ao então Impetrante. O pedido de liminar veio a ser concedido inaudita altera pars (doc. 03, fls. 67) e confirmado por acordão do 2º Grupo de Turmas do TRT da 1ª Região (doc. 03, fls. 198 a 201), decisões estas que ora se pretende corrigir. 3. Ora, o Reclamante é Empresa Pública Federal (doc. 03, fls. 80), e, como tal, tem relações de emprego regidas pela CLT, consoante disposto no § 1º do artigo 173 da Constituição Federal, verbis: "... § 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias." 4. Assim, o Reclamante, usando de seu direito potestativo, empregador comum que é, notificara, de fato, um conjunto de empregados, nos termos do ACT vigente (doc. 03, fls. 85 a 105), cláusula 26º, homologado por este egrégio TST, propondo-lhe denúncia dos respectivos contratos de trabalho. Curiar, pois, invocar, de inicio, a Súmula 510, do Supremo Tribunal Federal, para demonstrar que os atos de dispensa contra os quais se insurgiu aquele Impetrante não são atacáveis por via de segurança. E que o cabimento do mandamus contra ato de dirigente de Empresa Pública está restrito àqueles praticados no exercício de função delegada do poder público. Deste modo, não tem procedência o pretender-se que a prática de atos de contratação, dispensa e gestão de recursos humanos seja entendida como exercício de função delegada do poder público, quando o próprio texto constitucional (art. 173, § 1º, supratranscrito) sujeita o pessoal de empresas públicas ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Portanto, extrai-se da citada Súmula, a contrário sensu, que 'Não cabe mandado de segurança contra ato de dirigente de empresa pública, que tem personalidade jurídica de direito privado, salvo quando praticado no exercício de função delegada do poder público' (RTFR 126/361). Se não houve recepção, pelo Reclamante, de parcela do Poder Público para gerir seus próprios recursos humanos, não há, consequentemente, prática de ato administrativo, mas mero ato de empregador comum, incidindo sobre o liame empregatício. 5. Excelência, 'sendo ceticista o vínculo, afigura-se clara a improstabilidade do mandado de segurança para apresentar ao Judiciário a pretensão do autor: seu encaminhamento haveria de dar-se por reclamação trabalhista, sendo, a questão, um dissídio individual consequente de relação de trabalho fundamentada na CLT. Laboral à lide, não há porque entender o mandado de segurança substitutivo da reclamação trabalhista, como já disse o Supremo (RMS 13.191-RJ, sob a relatoria do saudoso ministro Vilas Boas), e restou sumulado no antigo Tribunal Federal de Recursos (enunciado nº 195: 'o mandado de segurança não é meio processual idôneo para dirimir litígios trabalhistas'). E que o ato impugnado não se traduz como conduta privativa de autoridade pública - o que autorizaria o mandado, pelo art. 59 - LXIX da Constituição - , mas de empregador, a reclamar o rito trabalhista' (Alexandre Camanho de Assis, Consultoria-Geral da República, nas Informações CR/AA - 11/90, doc. 01). 6. Ora, a inépicio da inicial do MSC 171/90 (doc. 03, fls. 02 a 12) é flagrante. Não há, naqueles autos, qualquer prova sobre ato de demissão ou do alegado des cumprimento à cláusula 26º, do Acordo Coletivo de Trabalho 89/90 (fls. 91, do doc. 03). Talvez porque o ato de demissão, em si, não chegou a ocorrer, já que o Reclamante, dando cabal cumprimento ao disposto na citada cláusula, apenas propôs a dispensa sem justa causa. Por outro lado, não resta dúvida de que o 'remédio heróico' tem por escopo o amparo a direito líquido e certo, ameaçado por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Tais conceitos, assentes em pacífica jurisprudência, são unâmes em informar que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de pleno, por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos, incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948). Não se admite a comprovação a posteriori do alegado na inicial (RJTJESP 112/225). Fácil concluir, portanto, que não há direito líquido e certo a ser amparado naquele mandamus, principalmente porque o ato de dispensa sem justa causa tem permissivo na Carta Constitucional (art. 7º, inciso I), no Texto Consolidado e no Acordo Coletivo de Trabalho (Cláusula 26º, fls. 91, do doc. 03), constituindo, isto sim, direito potestativo do empregador. 7. Inobstante a exigência legal de prova pré-constituida para a admissão da via mandamental, o então Impetrante, apenas alegando mas nada

comprovando, impetrhou o MSC 171/90, o qual, a despeito das condições acima, foi recebido e processado, tendo ainda sido concedido o pedido de liminar constante do mesmo, e tudo isso foi confirmado pelo acórdão do 2º Grupo de Turmas do TRT da 1ª Região. 8. Como se não bastasse, o recebimento do mandamus constitui ainda ato atrabilírio à boa ordem processual em face do disposto no art. 59, inciso I, da Lei nº 1533/51, eis que de acordo com a cláusula 26º do ACT, 89/90 (doc. 03, fls. 91), a mesma que aquele Impetrante alega infundadamente haver o Reclamante desrespeitado, existe recurso administrativo, denominado 'pedido de reconsideração', cujo recebimento acarreta suspensão das propostas de dispensa. Outrossim, mister ressaltar que o mandamus foi impetrado antes mesmo do início do prazo para oferecimento de respostas aos pedidos de reconsideração das dispensas, o que por si só seria suficiente para afastar a admissibilidade do writ (doc. 03, fls. 01 e 91, e doc. 02). 9. Entretanto, o Reclamante entende que o principal motivo do recebimento do mandamus configurar ato atentatório à boa ordem processual é o fato de que a via eleita por aquele Impetrante é absolutamente indevida para alcançar o objetivo por ele buscado. Isto porque, até o próprio Estado, quando admite servidores sob a égide da legislação trabalhista, se despoja de suas prerrogativas - ressalvadas as expressamente previstas em Lei (D.L. 779/69) - igualando-se, no mais, a qualquer empregador. Em contrapartida, também lhe assiste o direito potestativo de dispensar empregados contratados por tempo indeterminado, sujeitando-se as consequências legais dedutíveis, contudo, em reclamação trabalhista, e, não, através de Mandado de Segurança, que tem seus próprios pressupostos. Min. Washington B. de Brito, 1ª T, unânime, D.J. 17.09.81 - in 'Ementário da Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos', Departamento de Imprensa Nacional, organizada pela Revista do TFR, out. 1981, pg. 51 (grifamos). Em preisa síntese, 'não é possível o uso da ação de Segurança para dirimir controvérsia entre partes regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho' (TFR-Ap. em MS, 86.498. Rel. Ministro Otto Rocha, in D.J. 17.03.83 - p. 2854, apud Valentin Carrion, 'Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho' (1983), Ed. Rev. dos Tribunais, S. Paulo, 1983, nº 1.629, pag. 200) (fls. 4/5). Por equívoco, foram solicitadas informações ao Presidente do Egrégio 1º Regional. Chamado à ordem o processo, foi corrigida a sua autuação e requeridas novas informações, desta vez à autoridade requerida, o 2º Grupo de Turmas do TRT da 1ª Região, por seu Presidente, que prestou os seguintes esclarecimentos: 'I - O autor da presente reclamação pede a correição parcial, por entender que os atos contra os quais se insurge atentam contra a boa ordem processual. II - Sustenta haver sido indevido o recebimento é o processamento de mandado de segurança em matéria trabalhista, contra ato de empregador ordinário, desípido de qualidade de autoridade coatora. III - Tal argumento, evidentemente, não pode prosperar, em se tratando de empresa pública federal, como o é o impetrante. No caso, está presente o ato da autoridade. IV - Por outro lado, o despacho que concedeu a liminar está motivado, como o está o v: acórdão do 2º Grupo de Turmas que o manteve' (fls. 202). É o relatório.

I - O procedimento contra o qual se pede a correição parcial teve início pelo Despacho de fls. 98/99 destes autos, que concedeu liminar em Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas e Órgãos Públicos de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado do Rio de Janeiro. Interposto Agravo Regimental contra essa decisão, ao mesmo se negou provimento.

II - Nos termos do art. 3º, inciso III, letra "a", da Lei número 7.701, de 21 de dezembro de 1988, cabe recurso ordinário contra decisão dos Tribunais Regionais em processos de dissídio individual (ações rescisórias, mandados de segurança, etc) de sua competência originária. Outrossim, preceitua o art. 709, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho, que compete ao Corregedor "decidir reclamações contra atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso específico". In casu, a correição é pedida contra decisão proferida em agravo regimental, em processo da competência originária do Tribunal Regional, contra o qual cabia ou cabe recurso ordinário ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. Logo, existindo recurso específico na legislação processual trabalhista para satisfazer a inconformação da empresa Requerente deste processo correicional, descabé a Correição pedida.

III - Em face do exposto, NÃO CONHEÇO DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL REQUERIDA PELO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO CONTRA O EGRÉGIO SEGUNDO GRUPO DE TURMAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, POR INCABÍVEL NA ESPÉCIE.

IV - Intime-se, publique-se e remeta-se cópia do inteiro teor dessa decisão ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Segundo Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Brasília, 25 de outubro de 1990

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Corregedor-Geral

Superior Tribunal Militar

Presidência

ATO N° 9.065, DE 15 DE OUTUBRO DE 1990^(*)

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, resolve

CONCEDER EXONERAÇÃO, a partir de 05 OUT 90, a MAGDA LEITE AVELINO, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário, código STM-AJ-023, classe "B".

referência MI.28, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, com exercício na Auditoria da 11ª CJM, nos termos do artigo 75, inciso I, da Lei nº 1.711/52, "ex vi" do artigo 25 da Lei nº 4.083/62.

ALTE ESQ RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no D.J. de 19/10/90.

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 71ª SESSÃO(EXTRAORDINÁRIA), EM 22 DE OUTUBRO DE 1990-SEGUNDA-FEIRA PRESIDÊNCIA DO MINISTRO ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR: OR MILTON MENEZES DA COSTA FILHO SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO: DRª SUELY MATTOS DE ALENCAR

Compareceram os Ministros Antônio Carlos de Seixas Telles, Paulo César Cataldo, George Belham da Motta, Aldo Fagundes, Jorge José de Carvalho, Luiz Leal Ferreira, Haroldo Erichsen da Fonseca, Everaldo de Oliveira Reis, Cherubim Rosa Filho, Wilberto Luiz Lima, Antonio Carlos de Nogueira e Eduardo Pires Gonçalves.

Não compareceram os Ministros Roberto Andersen Cavalcanti e Jorge Frederico Machado de Sant'Anna.

As 13:30 horas, havendo número legal, foi aberta a Sessão.

Lida, e sem debate, foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

Foram relatados e julgados os seguintes processos:

- APELAÇÃO 46.145-2 - Pernambuco. Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. APELANTE: DAVI JOSÉ DOS SANTOS, Sd Ex, condenado a quatro meses de impedimento, como incurso no artigo 183 do CPM, tendo fixado a pena-base em quatro meses e diminuída de vinte e quatro dias, de acordo com a atenuante do nº 2, do artigo 72, do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho de Justiça do 4º Batalhão de Polícia do Exército, de 26 de junho de 1990. Adv. Dr. Ivone Cerequeira de Carvalho. - POR MAIORIA, o Tribunal, preliminarmente, ex officio, anulou o processo ab initio, com fulcro no artigo 500, inciso III, letra "i" e inciso IV, do CPPM, concedendo HC, de ofício, para trancar a instrução provisória, arquivando-se os autos. O Ministro LUIZ LEAL FERREIRA rejeitou a preliminar. (NÃO PARTICIPARAM DO JULGAMENTO OS MINISTROS GEORGE BELHAM DA MOTTA, JORGE JOSÉ DE CARVALHO e CHERUBIM ROSA FILHO).

- APELAÇÃO 46.097-7 - Rio Grande do Sul. Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. Revisor Ministro Antonio Carlos de Nogueira. APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 3ª Auditoria da 3ª CJM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 10 de maio de 1990, na parte em que absolveu o Sd Ex CLAUDIO AUGUSTO MARTINS COIMBRA do crime previsto no artigo 177 do CPM, e concedeu-lhe o benefício do sursis pelo prazo de dois anos. Adv. Dr. Waldir Amaral Pinto. (OS MINISTROS GEORGE BELHAM DA MOTTA, JORGE JOSÉ DE CARVALHO e CHERUBIM ROSA FILHO NÃO ASSISTIRAM AO RELATÓRIO). (SESSÃO SECRETA).

- RECURSO CRIMINAL 5.958-5 - Paraná. Relator Ministro Cherubim Rosa Filho. RECORRENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 5ª CJM. RECORRIDO: O Despacho do Exmº Sr Juiz-Auditor da Auditoria da 5ª CJM, de 28 de agosto de 1990, que rejeitou a denúncia oferecida contra o ex-Sd Ex PAULO FRANCISCO PETROVIZ, como incurso no artigo 290 do CPM. - POR UNANIMIDADE, o Tribunal deu provimento parcial ao recurso para, cassando o r. despacho recorrido, receber a denúncia, determinando o prosseguimento do feito, e, POR MAIORIA, julgou prejudicado o pedido de Correição Parcial. Os Ministros RELATOR, LUIZ LEAL FERREIRA e EDUARDO PIRES GONÇALVES votaram no sentido de que fosse extraída cópia do processo e encaminhada à Auditoria de Correição, para fins do artigo 40, inciso XXIII, da LOJM.

- APELAÇÃO 46.015-2 - São Paulo. Relator Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. Revisor Ministro Jorge José de Carvalho. APELANTES: PEDRÓ SOARES FILHO, ex 3º Sgt Temp Ex, e GERALDO BRITO JÚNIOR, civil, condenados a três anos de reclusão, incursos no artigo 240, § 6º, inciso IV, do CPM, com o direito de apelarem em liberdade. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 2ª CJM, de 1º de março de 1990. Adv. Drs Inocêncio Mossolim, Ângela Maria Amaral da Silva, Ariosvaldo de Gois C Homem e Ariosvaldo Barioni Cambraia. (PRESIDÊNCIA DO MINISTRO ALDO FAGUNDES, VICE-PRESIDENTE, NA AUSÊNCIA OCASIONAL DO PRESIDENTE). (SESSÃO SECRETA).

- APELAÇÃO 46.101-9 - Pará. Relator Ministro Antonio Carlos de Nogueira. Revisor Ministro Cherubim Rosa Filho. APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 8ª CJM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 8ª CJM, de 02 de maio de 1990, que absolveu o 2º Sgt Ex ESMERALDO RIBEIRO VILHENA do crime previsto no artigo 210, § 2º, do CPM. Adv. Dr. Suelly Pereira Ferreira. (SESSÃO SECRETA).

- APELAÇÃO 46.029-2 - Rio de Janeiro. Relator Ministro Cherubim Rosa Filho. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. APELANTE: VALMIR DOS SANTOS CONCEIÇÃO, Sd Ex, condenado a um ano de detenção, incurso no artigo 206 do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de dois anos. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, de 15 de março de 1990. Adv. Drs Lucia Maria Lobo e Teresa da Silva Moreira. - POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo, mantendo a Sentença recorrida. (O MINISTRO LUIZ LEAL FERREIRA NÃO ASSISTIU AO RELATÓRIO).

- APELAÇÃO 46.129-0 - Rio de Janeiro. Relator Ministro Jorge José de Carvalho. Revisor Ministro Eduardo Pires Gonçalves. APELANTE: ERVI DE BARROS PEREIRO, Sd Mar, condenado a sete meses de prisão, incurso no artigo 187 do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 21 de junho de 1990. Adv. Dr. Carmen Lucia Andrade de Montesinos. - POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo, mantendo a Sentença recorrida.

- APELAÇÃO 46.155-0 - Rio Grande do Sul. Relator Ministro Jorge José de Carvalho. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. APELANTE: FLÁ

VIO DA SILVA PEREIRA, Cb Ex, condenado a onze meses de prisão, incurso no artigo 187 do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho de Justiça do 3º Batalhão de Engenharia de Combate, de 29 de junho de 1990. Adv. Dr. Airton Fernandes Rodrigues. - POR MAIORIA, o Tribunal acolheu a preliminar de nulidade suscitada pela Defesa para anular o processo ab initio, com fulcro no artigo 500, incisos III, letra "i" e IV, do CPPM, concedendo HC, de ofício, para trancar a instrução provisória, determinando o arquivamento do feito. O Ministro GEORGE BELHAM DA MOTTA anulou, ab initio, com fundamento no artigo 500, inciso IV, do CPPM. Os Ministros ANTONÍO CARLOS DE SEIXAS TELLES (Revisor), PAULO CÉSAR CATALDO, HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA E WILBERTO LUIZ LIMA acolheram a preliminar arguida pela Defesa, para declarar nulo o processo, a partir de fls 33, com base no artigo 500, inciso III, letra "i", e inciso IV, com remessa dos autos à 3ª Auditoria da 3ª CJM, determinando a expedição de alvará de soltura, em favor do apelante, na forma do artigo 453, tudo do CPPM. O Ministro LUIZ LEAL FERREIRA rejeitou a preliminar.

- APELAÇÃO 46.031-6 - Amazonas. Relator Ministro Jorge José de Carvalho. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. APELANTE: ELIAQUIM CESAR DA SILVA, Cb Mar, condenado a quatro meses de detenção, incurso no artigo 190, com fundamento com os artigos 187 e 189, inciso I, tudo do CPM, com o direito de apelar em liberdade. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 12ª CJM, de 14 de março de 1990. Adv. Dr. Benedito de Jesus Pereira Tavares. (SESSÃO SECRETA).

- APELAÇÃO 46.166-5 - Rio de Janeiro. Relator Ministro Cherubim Rosa Filho. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. APELANTE: AMARILDO LIRIO MARTINS, Sd Ex, condenado a dois meses e vinte dias de impedimento, incurso no artigo 183 do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho de Justiça do 3º Batalhão de Infantaria, de 22 de maio de 1990. Adv. Dr. Teresa da Silva Moreira. - O Tribunal, POR MAIORIA, acolheu a preliminar suscitada, para declarar nulo o processo ab initio, com fulcro no artigo 500, inciso III, letra "i", e inciso IV, do CPPM, concedendo HC, de ofício, para trancar a instrução provisória, determinando o arquivamento dos autos. O Ministro GEORGE BELHAM DA MOTTA, anulou o processo ab initio, com fundamento no artigo 500, inciso IV, do CPPM. O Ministro LUIZ LEAL FERREIRA rejeitou a preliminar.

No resultado da Apelação 46.160-6, publicado na Ata da 67ª Sessão, em 1º do mês em curso, onde se lê: "...para trancar a ação penal por falta de justa causa."; leia-se: "... para trancar a instrução provisória".

A Sessão foi encerrada às 19:05 horas.

Processos em mesa:

Quest Administr 237-2(RA)Advs Raphaella D.A. Santos e outros
Apelação 46.070-5(ST/GB)1ºMar proc 11/89-4 Advs Renato R. Bhering/outras
Embargos 45.575-8(JS/EG)1ºMar proc 527/88-2 Adv. Adelcy M.R.S. Corrêa
Cons. Justif 147-7 (ER/AN) - Minist. Marinha
Apelação 46.171-1(JS/EG)1ºMar proc 510/90-4 Adv. Carmen L.A. Montesinos
Apelação 45.776-5(JS/AN)3º/3ª proc 508/88-0 Adv. Airton F. Rodrigues
Apelação 46.140-0(EG/HE)1ºMar proc 01/90-2 Adv. Adelcy M.R.S. Corrêa/outra
Apelação 46.178-9(ER/ST)1ºEx proc 514/90-6 Adv. Clarice N. Costa/outra
Correição Parcial 1.386-8(PC) IPM 35/89 - 1º Ex
Sindicância 8-1 (HE)2ºAer

Aguardando decurso de prazo:

Apelação 46.065-0(JC/AF)Aud 11º proc 520/90-6 Adv. Alexandre L. Rocha
Apelação 46.079-0(JC/PC)3º/3ª proc 513/90-5 Adv. Airton F. Rodrigues
Apelação 46.095-2(JS/ST)Aud 8º proc 506/90-8 Adv. Suelly P. Ferreira
Apelação 46.104-5(LL/AN)2ºMar proc 505/90-9 Adv. Tania S. Nascimento
Apelação 45.970-5(JS/PC)Aud 12º proc 501/90-8 Adv. João T. Luchsinger
Apelação 46.012-8(JC/AF)Aud 4º proc 06/89-9 Adv. S. Angela M.A. Silva/outra
Apelação 46.090-1(JC/AN)1ºEx proc 519/89-4 Adv. Clarice N. Costa
Apelação 46.169-0(GB/EG)2ºEx proc 510/90-9 Adv. Lúcia M. Lobo
Apelação 45.993-4(ER/PC)Aud 7º proc 17/89-5 Advs Expedito A. Nascimento/outras
Recurso Criminal 5.953-4(ST)2º/2º proc 02/90-2
Apelação 46.194-0(RF/AF)Aud 11º proc 552/90-5 Adv. Alexandre L. Rocha
Petição Administrativa 60-8(RA) 1º Ex
Apelação 46.017-0(JS/AF)1º/3º proc 504/90-0 Adv. Benedita M. Silva
Apelação 46.197-5(JS/PC)Aud 6º proc 509/90-0 Adv. Sergio Habib
Apelação 45.814-1(RA/PC)Aud 11º proc 552/89-1 Adv. Elizabeth D.M. Souto

Aguardando publicação:

Apelação 45.793-5(RA/ST)2ºMar proc 523/89-3 Adv. Eliane O.L. Freire
Apelação 45.799-4(RA/AF)Aud 12º proc 509/89-9 Adv. Benedito J.P. Tavares
Apelação 45.879-6(RA/PC)2º/3º proc 516/89-2 Adv. Zeni Alves Arndt
Apelação 45.918-9(GB/PC)1ºEx proc 06/89-7 Advs Guilharme J. Bernardo/outras
Representação 1.063-3(AF)Aud 6º proc 3/88-8 Adv. Ronilda Noblat
Correição Parcial 1.385-0(HE)3ºEx IPM 38/90
Rev Crim 1.232-6(ST/JS)1º/2º proc 02/86-1 Adv. Sergio Lioi

SUELY MATTOS DE ALENCAR
Secretaria do Tribunal

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 139 - PROCESSOS POSTOS EM MESA

- APELAÇÃO nº 46.126-4 - Relator Ministro Antonio Carlos de Seixas Telles. Revisor Ministro Jorge José de Carvalho. Adv. Drs. Clarice Nascimento Costa Eleonora Salles de Campos Borges e Mariza Pereira do Couto.
- APELAÇÃO nº 46.176-2 - Relator Ministro Cherubim Rosa Filho. Revisor Ministro Eduardo Pires Gonçalves. Adv. Dr. João Thomas Luchsinger.

- SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - CONVOCAÇÃO

- O Tribunal realizará Sessão Extraordinária no dia 07 de novembro do ano em curso, quarta-feira, com início às 13:30 horas.